



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer n.º 016/2014 CME/PoA
Processo nº 001.032290.14.4

Responde consulta da Escola Municipal de Ensino Médio - EMEM Emílio Meyer relativa à reorganização do Calendário Escolar para o ano de 2014 em decorrência da greve dos municipais. Faz recomendações à Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/ PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o inciso XI, do Art. 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, solicitou abertura de Processo protocolado sob nº 001.032290.14.4 na Secretaria Municipal de Administração – SMA, com objetivo de responder consulta da Escola Municipal de Ensino Médio – EMEM Emílio Meyer, relativa à reorganização do Calendário Escolar de 2014, em decorrência da greve dos municipais.

2 Instruem o processo os seguintes documentos:

- 2.1 Memorando nº 63 de 10 de setembro de 2014 solicitando abertura de processo administrativo (fl.01);
- 2.2 Cópia do Ofício Circular/GAB nº 018/2014 da Secretaria Municipal de Educação – SMED de 17 de junho de 2014 (fls.03 e 04);
- 2.3 Ata nº 06/2014 de 02 de julho de 2014 da reunião dos representantes do Conselho Escolar da EMEM Emílio Meyer para apreciação e aprovação das alterações do Calendário Escolar do 1º semestre de 2014 (fl.05);
- 2.4 Cópia do Decreto do Executivo Municipal nº 18.702 de 04 de julho de 2014 (fls.06-09);
- 2.5 Cópia do Memorando nº 109/2014 de 08 de julho de 2014 da EMEM Emílio Meyer encaminhado ao Setor de Aspectos Legais da SMED, com a Proposta do Calendário Escolar de Recuperação dos dias correspondentes à greve dos municipais (fls.10 e 11);
- 2.6 Cópia do Ofício nº 217/2014 de 25 de julho de 2014 –, Diretoria Pedagógica da SMED - DP/SMED, com a análise do Calendário Escolar (fl.12);

2.7 Ofício nº 25/2014 de 30 de julho de 2014 da EMEM Emílio Meyer, enviado à Secretária Municipal de Educação, com cópia ao CME/PoA, em resposta ao ofício nº 217/2014- DP/SMED (fls.13-15);

2.8 Cópia do Ofício nº 27/2014 de 31 de julho de 2014 da EMEM Emílio Meyer, enviado à Direção do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA, solicitando parecer (fl.16);

2.9 Ata da reunião entre a Direção do CME/PoA e a Direção da EMEM Emílio Meyer de 31 de julho de 2014 (fl.17);

2.10 Mensagem Eletrônica da EMEM Emílio Meyer para a Direção do CME/PoA de 1º de agosto de 2014 (fl.18).

3 Da análise do processo destaca-se:

A Escola Municipal de Ensino Médio Emílio Meyer consulta e solicita parecer deste Conselho “[...] quanto aos fatos registrados nos documentos entregues nesta instituição [...], relativos ao calendário de recuperação de greve [...]” (fl.16) e o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Educação para a proposta apresentada pela escola.

A escola em tela procurou este Conselho solicitando manifestação por entender que há divergência entre as orientações da Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre - SMED e as orientações do Gabinete/SMED através do Ofício Circular/GAB nº 018/2014. O referido ofício teve como objetivo “orientar às Escolas da Rede Municipal de Ensino quanto à reorganização dos Calendários Escolares após o período da Greve dos Municípios ocorrida no período de 02/06/2014 a 13/06/2014: [...]” (fl.03), no qual se lê que “[...] caberá aos Conselhos Escolares aprovarem os Calendários Escolares reorganizados e à Direção da Escola encaminhá-los, para análise, ao Setor de Aspectos Legais até o dia 02 de julho de 2014” (fl. 04). O mesmo documento não define uma data única à Rede Municipal de Ensino para o reinício do ano letivo no segundo semestre, salientando que:

“[...] os dias não trabalhados serão repostos no período correspondente ao Recesso Escolar do mês de julho de 2014 e, se necessário, com a projeção do Calendário Escolar para além da data prevista originariamente como último dia letivo;” (fl.04);

Nesta perspectiva, a Escola encaminhou ao Setor de Aspectos Legais da SMED o Memorando nº 109/2014, datado de 08 de julho, com cópia da Ata nº 06/2014 da assembleia realizada pelo Conselho Escolar em 02 de julho, que aprova o calendário de recuperação da greve, observando a modalidade de organização curricular semestral dos cursos oferecidos pela instituição, com conclusão prevista para 31 de Julho, o que somado ao período quinzenal para efetivação das matrículas, indica o início das aulas do segundo semestre letivo para o dia 18 de Agosto de 2014. Registra-se a consulta da equipe diretiva da Escola, nos dias 03 e 10 de julho à Coordenação Pedagógica do Ensino Médio e ao Setor de Aspectos Legais/SMED que manifestou “[...] concordância com a alternativa da escola de

estender o início das aulas para a terceira semana de agosto” (fl. 14), conforme destacado no Ofício nº 025/2014 encaminhado pela Escola, no dia 30 de julho de 2014 à Secretária Municipal de Educação. Constata-se um período de dezessete dias entre o encaminhamento da escola com a proposta de calendário datada de 08/07/2014, por meio do Memorando nº 109 e o retorno da Diretoria Pedagógica da SMED através do Ofício nº 217 de 25 de julho de 2014, determinando: o período de recesso escolar de 01 a 05 de agosto; o período de matrículas de 29 de julho a 5 de agosto e o início do segundo semestre letivo para o dia 6 de agosto.

Conjuga-se neste contexto, por ocasião da greve dos funcionários públicos, o Decreto Municipal nº 18.702, expedido pelo Prefeito Municipal em 04 de Julho de 2014, que “Estabelece regras de compensação de horário de trabalho aos servidores municipais que aderiram ao movimento grevista ocorrido em 2014, e dá outras providências” onde se lê:

Art. 8º Fica a critério de cada Titular de Repartição a forma de gerenciamento das compensações, em conformidade com o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na Secretaria Municipal de Educação deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao número de dias letivos do calendário escolar e as disposições previstas na Lei de Gestão Democrática de Ensino (fl. 08).

A diretora da Escola, em mensagem eletrônica do dia primeiro de agosto de 2014 enviada à Presidente do CME/PoA, relata que “Saímos hoje à tarde de reunião com Secretária Cleci [Secretária de Educação Sra. Cleci M. Jurach] [...] O resultado da reunião foi positivo pois [...] a Secretária referendou nossa proposta original” (fl. 18).

4 Do Mérito:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais- CEMMNG deste Conselho, quanto ao Calendário Escolar, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe confere o inciso XI, do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, que afirma:

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligadas à educação;

A análise da matéria exige ser feita com base nas normas legais que regulamentam a educação, pautando as responsabilidades dos diferentes órgãos e entidades.

A Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional exige no Art. 24 que:

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver.

[...]

Com base na necessidade de preservar os preceitos legais referentes à matéria da consulta em tela, o Conselho Municipal de Educação pondera da importância das orientações da mantenedora ao preservar o direito de todos os/as estudantes em receber, no mínimo, 800 horas anuais distribuídas em 200 dias, sem os quais o ano letivo não se encerra.

Assim, a LDBEN manifesta no inciso III do artigo 12 que “Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as dos seus sistemas de ensino, terão incumbência de: [...] assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas”, apontando no parágrafo 2º do artigo 23 que “O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei”. Além disso, o artigo 34 estabelece que “A jornada escolar do ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. Orientando no parágrafo 1º que “São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizada nesta Lei”. E o parágrafo 2º rege que “O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

O Parágrafo Segundo desse Artigo deixa para os Sistemas de Ensino, por meio dos respectivos Conselhos de Educação, a responsabilidade de dizer como poderá ser cumprido esse tempo integral, devendo também, ser levado em conta o Plano Nacional de Educação.

No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos estudantes controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB nº 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e às 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96.

A Lei 12.796 de 04 de abril de 2013 que “Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências” estabeleceu para a Educação Infantil:

Art. 31. “A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III-atendimento à criança de, no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para jornada integral”.

Portanto, em relação à Educação Infantil a Lei 12.796 de 04 de abril de 2013, prevê que o atendimento a criança será no mínimo de 4 horas diárias tratando-se de atendimento parcial e de 7 horas quando se tratar de jornada integral.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de Janeiro 2012 que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, no Capítulo II - Formas de oferta e organização estabelece no artigo 14, incisos I, II, III e IV que:

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização:

I - o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, **períodos semestrais**, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

II - no Ensino Médio regular, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - o Ensino Médio regular diurno, quando adequado aos seus estudantes, pode se organizar em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias;

IV - no Ensino Médio regular noturno, adequado às condições de trabalhadores, respeitados os mínimos de duração e de carga horária, o projeto político-pedagógico deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o sucesso destes estudantes:

a) ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o mínimo total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas; **[grifos nossos]**

O calendário escolar é o planejamento das atividades letivas das Instituições de Ensino e deve estar em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 5/97, que se refere sobre a duração e carga horária do calendário escolar. Destaca-se:

A organização em séries anuais ou períodos semestrais já é familiar aos nossos sistemas de ensino e às escolas.

A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.

Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais.

Ao discorrer sobre o cumprimento das horas-aula, o referido Parecer reitera:

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. [...] Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de “oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de **48.000 minutos**. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a “jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula”, está explicando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos **cursos noturnos** e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) **que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma**. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. **[grifos nossos]**

Portanto, é notório que ao estudante se assegure o direito do cumprimento de um mínimo de 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar, dividido num mínimo de 200 dias letivos, e às Instituições de ensino se aplica o dever de zelar pelo cumprimento dos dias letivos efetivados no calendário escolar.

Contudo, o Parecer CNE/CEB nº 12/97, o qual se refere à duração do ano letivo diz que é de obrigatoriedade os 200 dias letivos, desde que cumprida às 800 horas letivas, conforme o que a lei estipula e, neste contexto, a Instituição de Ensino deve estar atenta aos dois parâmetros: o total de dias e horas a serem cumpridas. Igualmente, a Lei 9394/96 deixa claro que as Instituições de Ensino devem cumprir os 200 dias de efetivo trabalho, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, recesso escolar e outros. E, alterando a Lei 9394/96, a Lei 12.796/2013 se refere à Educação Infantil, prevendo que seja cumprido um mínimo de 800 horas, distribuídos por um mínimo de 200 dias letivos de trabalho educacional.

O Parecer CNE/CEB nº 38/2002, por sua vez, foi enfático ao declarar:

Inquestionavelmente, o artigo 24 da Lei 9.394/96, bem como tudo aquilo que temos vivido depois de 1997, deixam claro que os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos seus alunos, quer no Ensino Fundamental, quer no Ensino Médio, o mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. No entanto, a flexibilidade na organização curricular no Ensino Médio e na Educação Profissional (como também na Educação Superior) implica em que se permita ao aluno, em regimes curriculares, como os de crédito, ou modulares, assumir unidades curriculares que se efetivem em número de dias inferior a 200 no decorrer do ano letivo. Neste caso, obviamente, o aluno assumirá, em plano de curso ou itinerário de profissionalização, a dilatação proporcional do tempo na conclusão do curso.

O Parecer CNE/CEB nº 1/2002 não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar claramente:

O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.

Sua conclusão é a seguinte:

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.

O Art. 67 que integra o Título VI – dos Profissionais da Educação – da LDBEN ao prescrever que os Sistemas de Ensino devam reservar períodos de estudos para planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho dos Profissionais da educação, procura cobrar dos Sistemas de Ensino mecanismos próprios que possibilitem sua organização, especialmente prevendo carga horária de trabalho remunerada, que exceda à ação direta com os/as estudantes.

A obrigatoriedade legal e o dever social dos Sistemas de Educação implicam no respeito aos mínimos de carga horária, duração e jornada previstas em Lei, mas também exigem que o administrador do Sistema organize calendários que

permitam as necessárias ações de planejamento de forma a se assegurar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação municipal.

Importante enfatizar também que as escolas, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar têm autonomia para elaborar suas Propostas Pedagógicas, que orientam o desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem. A base do Projeto Político-pedagógico está sedimentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a qual diz em seu artigo 12 que: “os estabelecimentos de ensino, **respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino**, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica” **[grifo nosso]**. Ainda no artigo 13 remete as questões propostas no artigo 12, dizendo que:

Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. **[grifos nossos]**

Igualmente, a LDBEN reafirma o princípio constitucional da gestão democrática e no inciso II do artigo 14 demanda “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” e o artigo 15 estabelece que os sistemas de ensino devam garantir “[...] às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]”.

Ainda sobre o mesmo enfoque, no artigo 14 da LDBEN, incisos I e II, retratam a importância dos profissionais da educação e da comunidade escolar na construção do projeto pedagógico da escola.

O Calendário Escolar organiza os tempos-espacos no ano letivo e deve expressar a proposta pedagógica, referendada no Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar.

Analisando a legitimidade para a elaboração dos PPPs e dos Calendários Escolares na instância municipal podemos citar a organização nas escolas públicas municipais dos Conselhos Escolares, com participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar. Os Conselhos Escolares, de acordo com a Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993, constituem-se em “órgão máximo ao nível da escola” com “funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora” (Art. 2º). Já

no Art. 3º, que disciplina as atribuições dos mesmos, no inciso III e IX estabelece, respectivamente, que seja responsável para: “criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição de projetos político-administrativo-pedagógico da unidade escolar”; e “definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente”.

A legislação confere às Escolas a responsabilidade de administrar seu tempo e espaço escolar, incluindo o pessoal docente. Cabe à Escola administrar seu pessoal da forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Político-pedagógica, inclusive para cumprimento integral dos dias letivos e da carga horária.

A EMEM Emílio Meyer organiza sua proposta pedagógica em períodos semestrais e expressa no Regimento Escolar, no item sobre a Gestão da Escola, que adota o regime semestral de matrícula por disciplina em todos os cursos.

Portanto, ao organizar seu Calendário Escolar para um ano letivo deve considerar sua peculiaridade, dividindo às oitocentas horas e os duzentos dias letivos em dois semestres, reservando entre eles períodos para a formatura, admissão de estudantes transferidos de outras escolas de Ensino Médio; rematrícula de estudantes pertencentes ao corpo discente da escola; admissão de estudantes matriculados ou egressos de Ensino Médio de outras redes de ensino para cursarem as habilitações existentes.

A Secretaria Municipal de Educação como mantenedora e administradora do Sistema Municipal de Ensino, no que se refere às instituições públicas de educação, tem suas responsabilidades detalhadas na lei que cria o Sistema Municipal de Ensino – Lei 8.198/1998, no Art. 8º:

À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de ensino.

Das incumbências da SMED se destacam as de organizar, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas a Educação. Esta prerrogativa, em relação às orientações para reorganização dos Calendários Escolares após o período da greve dos Municipários, a SMED exerceu quando do envio do Ofício Circular/GAB nº 018/2014, datado de 17 de junho do corrente ano.

5 A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMNG do Conselho Municipal de Educação-CME/PoA, com base nas informações obtidas através dos documentos juntados ao Processo, considerando as normas e legislações pertinentes e o exposto, responde à consulta:

5.1 A Escola atendeu as orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação quanto a prazos e procedimentos relativos à reorganização do Calendário Escolar para o semestre letivo em pauta, bem como as normas e legislação vigentes, tendo sua proposta de calendário aprovada pela SMED.

6 Das orientações para a SMED:

Com o fim de dirimir eventuais interpretações diversas quando da organização do calendário escolar ou diante da necessidade de reorganizá-lo, em face de diferentes situações, o CME/PoA recomenda à SMED :

6.1 que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDBEN, **em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de sua proposta pedagógica**, em especial o artigo 24, isto é, do cumprimento do mínimo de **200 (duzentos) dias** de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de **800 (oitocentas) horas (quarenta e oito mil minutos)** na Educação Básica;

6.2 que no **exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos**, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, as unidades escolares proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as a aprovação do órgão responsável da SMED e de supervisão permanente do sistema de ensino;

6.3 que a organização do calendário escolar em todas as etapas e modalidades de ensino seja feita com a **participação dos Conselhos Escolares, envolvendo todos os segmentos: equipes diretivas, professores, funcionários, bem como os estudantes e os seus familiares** na organização das atividades escolares, **atendendo ao princípio da gestão democrática assegurado na Constituição Federal (1988)**;

6.4 que o **retorno à comunidade escolar da apreciação do calendário pelo órgão responsável da SMED se dê com celeridade**, a fim de garantir o pleno cumprimento das disposições legais e que leve em conta a organização dos tempos e espaços definidos pelo PPP e RE de cada unidade escolar;

6.5 que, quando **houver divergência** entre o calendário aprovado pelo Conselho Escolar e o setor responsável pela análise do mesmo, o retorno à Comunidade Escolar **se faça de forma direta e dialogada buscando dirimir dúvidas e construir consensos**, considerando as propostas pedagógicas, normas e legislações vigentes;

6.6 que a **reposição de aulas e atividades escolares** que foram suspensas possam ser realizadas de forma a **assegurar os princípios elencados no artigo 3º da LDBEN**, garantindo um processo ensino-aprendizagem com qualidade social.

7 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita à SMED que dê ciência deste Parecer aos setores

da Secretaria responsáveis pela análise dos Calendários Escolares e remessa de cópia à Escola consulente.

Em 18 de setembro de 2014.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovada por maioria, em Sessão Plenária, realizada no dia 25 de setembro de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação